



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 12 de setembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.497

Recurso nº 94.133 - IRPJ - EXS.: DE 1984 e 1985

Recorrente DRUMOND E RIBEIRO LTDA.

Recorrid DRF em MONTES CLAROS (MG)

IRPJ - SUPRIMENTO DE CAIXA - Inconformada a origem e a efetiva entrega de recursos mediante documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, no aparte de recursos pelos sócios à pessoa jurídica, redonda na omissão de receita por presunção legal.

- PASSIVO FICTÍCIO - A manutenção como exigibilidade de obrigações já pagas, acarreta a presumida omissão de receita resultado da apuração de passivo fictício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso, interposto por DRUMOND E RIBEIRO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 1989

ANTONIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE

ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO

- PROCURADOR DA FAZENDA
DA NACIONAL

14 OUT 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, HENRIQUE NEVES DA SILVA (Suplente) e BRAZ JANUÁRIO PINTO. Ausente por motivo justificado os Conselheiros FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

RECURSO Nº 94.133

ACÓRDÃO Nº 103-09.497

RECORRENTE: DRUMOND E RIBEIRO LTDA.

R E L A T Ó R I O

DRUMOND E RIBEIRO LTDA. pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC/MF sob o nº 22.660.799/0001-85, não se conformando com a decisão da Delegacia da Receita Federal em Montes Claros-MG (fls. 44/48), que manteve parcialmente a pretensão fiscal, formalizada através do auto de infração de fls. 12 e respectivo termo de complementação (fls. 32), recorre a este Conselho.

2. A matéria objeto do litígio, as razões da impugnação e as informações fiscais produzidas no processo foram resumida e fielmente expostas pela decisão monocrática, da qual me valho (fls. 44/46):

"Contra a empresa anteriormente identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 12, apurando-se um crédito tributário total de 935,16 OTN's, referentes ao imposto de renda pessoa jurídica, juros e multa de ofício.

Regularmente intimada, a empresa apresenta impugnação tempestiva de fls. 15/21, requerendo o cancelamento do lançamento em questão.

Após a informação fiscal de fls. 31, o processo foi encaminhado ao Serviço de Tributação desta Delegacia para prosseguimento. Entretanto, no Auto de Infração de fls. 12 não constavam os elementos obrigatórios previstos no artigo 10, incisos II, III e IV, do Decreto nº 70.235/72, e, por isto, o processo retornou ao Serviço de Fiscalização desta Delegacia, para que o mesmo fosse saneado.

Desta forma, foi lavrado o Termo de Complementar ao Auto de Infração (fls. 32), onde foi atualizado o valor dos juros de mora apurando-se o seguinte crédito tributário:

IRPJ	516,84 OTN's
Multa (Art. 728 II, do RIR/80)	258,42 OTN's
Juros de mora	232,26 OTN's
TOTAL	1.007,52 OTN's

L

9

Acórdão nº 103-09.497

Tal crédito tributário, de acordo com o referido Termo Complementar, foi proveniente de:

1 - Exercício Financeiro de 1984, Período-Base de 1983

a) Integralização de Capital em dinheiro, em 22.09.83, sem que ficasse comprovada a origem e o efetivo ingresso do numerário no caixa da empresa, no valor de Cr\$ 1.425.000;

b) Diferença existente entre o saldo da conta Fornecedores, no balanço encerrado em 31.12.83, e a relação de credores apresentada à fiscalização, no valor de Cr\$ 471.461.

2 - Exercício Financeiro de 1985, Período-Base de 1984.

a) Suprimento feito ao caixa pelo sócio Wandir C. Drumond, sem qualquer comprovação hábil e idônea, no importe de Cr\$ 30.939.986;

b) Diferença entre o saldo da conta Fornecedores, no balanço encerrado em 31.12.84, e a relação de credores apresentada à fiscalização, totalizando Cr\$ 731.912;

c) Manutenção no passivo de obrigações já liquidadas, no valor de Cr\$ 166.000.

Como enquadramento legal das infrações aqui descritas foram citados os artigos 154, 155, 156, 180, 181 e 676, inciso III, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Novamente intimada, agora referente ao Termo Complementar (AR de fls.35), a empresa apresenta nova defesa, tendo em vista a reabertura do prazo para impugnação, onde alega, em resumo, o seguinte:

- preliminarmente, apesar da comprovação efetuada pela empresa, conforme documentos juntados ao processo, ainda assim os Senhores Fiscais consideraram os valores tidos como entregues ao caixa da pessoa jurídica sem qualquer comprovação com documentação hábil e idônea;

- no mérito, a autuante sustenta que a fiscalização, no propósito de manter o auto de infração a todo o custo, tenta firmar jurisprudência administrativa que não condiz com a realidade dos fatos e os documentos anexados junto com a inicial, resultando, assim, o cometimento de equívocos na apreciação das questões que claramente conflitam com a legislação tributária de regência;

Confirmando sua defesa, a impugnante cita Acórdãos do Conselho de Contribuintes. o PN CST nº 23/81, e o Acórdão do TFR na Apelação Cível 45257-SP, e, com isto, procura subsidiar sua sustentação requerendo ao final, o cancelamento do Auto de Infração e o respectivo Termo Complementar.

As fls. 43, consta o pronunciamento fiscal favorável à manutenção total do feito".

3. A autoridade de primeira instância considerou parcialmente procedente o crédito tributário exigido, fundamentando-se na ementa:

"OMISSÃO DE RECEITAS

- PASSIVO FICTÍCIO - Constitui passivo fictício a manutenção no exigível de obrigações já liquidadas.

- SUPRIMENTO DE CAIXA - Para que seja reputado real, impõe-se a prova hábil e idônea da efetiva entrega e origem do numerário integralizado, coincidentes em datas e valores, sendo estes dois aspectos - origem e entrega - cumulativos e indissociáveis.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE".

4. Cientificado da decisão, o contribuinte apresentou seu recurso às fls.51/57, repetindo as preliminares arguidas em sua defesa primeira e o embasamento jurisprudencial para suas alegações. No mérito, destacou alguns parágrafos da decisão recorrida e contestou-os, porém, sem qualquer argumento novo.

E o relatório. L

V O T O

Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, Relator:

O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235/72 e dentro do prazo nele previsto.

2. Apesar de todo o inconformismo da empresa, manifestado em seu recurso (fls. 51/57), a decisão de primeira instância deve ser mantida.

3. As infrações capituladas, omissão de receitas por passivo fictício e por suprimento fictício de caixa, nos exercícios de 84 e 85, dependem, para serem elididas, de fatos concretos, palpáveis, enfim, de provas.

As simples alegações, suposições, divagações, legais, doutrinárias ou jurisprudências, por si sô, independente - mente de outros elementos de sustentação, não podem trazer benefícios à pessoa jurídica.

4. Os poucos documentos anexados com a impugnação também não foram hábeis para embasar as teses do contribuinte.

Hã, ainda, de se considerar que nenhum fato novo foi trazido com o recurso, em condições de alterar as conclusões obtidas até então.

5. Por essas razões, adoto os fundamentos de decidir do pronunciamento do Sr. Delegado da Receita Federal em primeira instância. (fls. 46/48).

Pelo exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Brasília-DF., em 12 de setembro de 1989

ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA - RELATOR